



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.31688-5/PR

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO : EDITORA GAZETA DE PALMEIRA LTDA.

Advogados : Cezar Saldanha Souza Junior

#### EMENTA

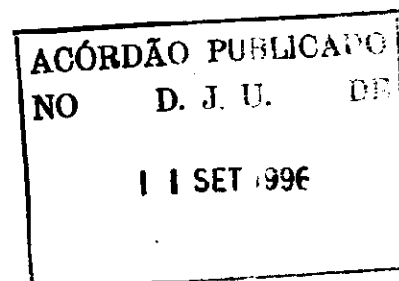
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DE DILIGÊNCIAS. Conquanto o art. 39 da Lei nº 6.830, de 22.9.80, disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, não há nenhuma norma legal que obrigue o meirinho a custear de seu próprio bolso as despesas decorrentes das diligências. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, votos, e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 15 de agosto de 1996(data do julgamento).

JUÍZA TANIA ESCOBAR





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 96.04.31688-5/PR

---

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO : EDITORA GAZETA DE PALMEIRA LTDA.

### RELATÓRIO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento aforado contra despacho da MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmeira/PR, que, nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional, determinou o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça pela exeqüente.

A agravante fundamenta a sua pretensão no art. 39 da Lei 6.830/80 e art. 27 do Código de Processo Civil. Segundo o art. 39 referido, a Fazenda Pública fica dispensada do pagamento antecipado de taxas, custas ou emolumentos.

Postula a reconsideração da decisão, para que seja deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.



**JUÍZA TANIA ESCOBAR**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 96.04.31688-5/PR

**AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL**  
**AGRAVADO : EDITORA GAZETA DE PALMEIRA LTDA.**

**VOTO**

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

Conquanto o art. 39 da Lei nº 6.830, de 22-09-80, disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, não há nenhuma norma legal que obrigue o meirinho a custear de seu próprio bolso as despesas de condução para a realização de diligências.

Pacificou-se a Jurisprudência nesse sentido, revogando-se, implicitamente, a Súmula nº 154 do Tribunal Federal de Recursos, que assim estabelecia: *A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear despesas do oficial de justiça.*

Essa é orientação adotada por esta Corte, em diversos julgamentos,

v.g.:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DE DILIGÊNCIA.*

- 1. Inexiste qualquer imposição legal para que o oficial de justiça arque com os ônus das despesas de condução para a realização de diligência de interesse da Fazenda Nacional.*
- 2. Agravo impróvido (AI nº 92.04.21903-3/SC, Rel. Juiz Fábio B. da Rosa, DJU de 11-05-94, p. 22035).*

Dessarte, correta a decisão atacada, que determinou o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**JUÍZA TANIA ESCOBAR**